

## ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo licitatório nº 392/2023

Modalidade: Pregão presencial nº 044/2023

Às 10:00 horas do dia 09 de outubro de 2023, em análise da licitação acima em epígrafe entendemos pela necessidade de revogação da licitação, visto que a descrição do objeto (tratores) está diferente do convênio, sendo assim, não seria possível a aquisição de produto diferente do que consta no convênio, sob pena de ocorrer a glosa da despesa, devendo o Município devolver o valor ao Estado.

A licitação, sendo um processo licitatório, compõe-se de um conjunto de atos suscetíveis de invalidação pelos institutos da anulação e da revogação.

Assim dispõe o art. 49 da Lei de Licitações:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”**

A Administração Pública exerce um controle sobre si própria, denominado de poder de autotutela. Não se trata de uma faculdade, mas, de um dever, não se admitindo a inércia, a omissão, diante de situações irregulares.

A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo.

Sob outra ótica, verificamos que a questão se insere sob outro tipo de “cancelamento”, que é a revogação da licitação por interesse público, que se assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa.

A conveniência e oportunidade encontra-se aqui estampada, em razão da dificuldade de se analisar cada uma das propostas e questionamento existentes, quanto ao preenchimento ou não das exigências pelas propostas, exigindo-se, assim, que se revogue a licitação, e o novo procedimento apresente marca de referências de qualidade, facilitando a análise dos produtos/propostas.

De outro lado, deve-se ressaltar que a participação em procedimento licitatório, não gera a obrigação para o Estado adquirir o objeto, e, não gera direito subjetivo a empresa participante de ter o objeto adquirido, ainda, que seja declarada vencedora, em razão do princípio do interesse público e outros previstos no art. 37 da Constituição Federal, **assim determina-se revogação da licitação, com a adequação do objeto aos termos do convênio.**


Nada mais havendo a deliberar, determinou que fosse lavrado a presente ata que, depois de lida e achada conforme, segue assinada, pelo Pregoeiro e Comissão de Apoio.



RUBINEA KRISL DA SILVA  
PREGOEIRA

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EMILENE MORAES DO COUTO  
Data: 13/11/2023 14:08:14 -0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

EMILENE MORAES DO COUTO  
EQUIPE DE APOIO



GABRIELY SIQUEIRA DE SOUSA  
EQUIPE DE APOIO



ARNALDO ALVES DE MIRA  
EQUIPE DE APOIO